



RELATÓRIO

PROCESSO: 00058.014439/2021-97

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE AÇÃO FISCAL

RELATOR: ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de proposta de alteração da Resolução nº 178/2010, que estabelece os procedimentos para comunicação de pouso ou sobrevoos, e solicitação de permanência no território brasileiro por aeronave civil estrangeira realizando transporte aéreo não remunerado. A iniciativa faz parte do Programa Voo Simples^[1] e deriva da revogação do Decreto nº 97.464/1989^[2], que fixava regras gerais sobre os procedimentos para entrada no Brasil e o sobrevoos de seu território.

1.2. De acordo com a Superintendência de Ação Fiscal – SFI^[3], as interações técnicas realizadas com a Coordenação Aduaneira da Receita Federal (COANA/RFB) resultaram na constatação de que a revogação do citado Decreto não afetou o procedimento de controle dos pousos e sobrevoos, uma vez que a exigência de autorização já estaria prevista no Código Brasileiro de Aeronáutica^[4] e no Regulamento Aduaneiro^[5]. Portanto, não haveria prejuízo à aplicação das regras da Resolução nº 178/2010 e dos normativos da Receita Federal^[6] afetos ao tema.

1.3. Como resultado, as alterações propostas pela área técnica envolvem unicamente:

- a) a exclusão das referências ao Decreto nº 97.464/1989;
- b) a atualização da nomenclatura do documento emitido pela Receita Federal no processo de autorização de entrada e sobrevoos^[7]; e
- c) a alteração da referência ao sistema DCERTA^[8], utilizado na fiscalização da norma.

1.4. Em razão de tais alterações não afetarem o mérito da Resolução, propôs-se a dispensa da Análise de Impacto Regulatório e da realização de Consulta Pública, nos moldes da Instrução Normativa nº 154/2020.

1.5. Instruída a proposta, o processo foi encaminhado à Procuradoria Federal para análise jurídica^[9]. Apesar de não se identificar óbice à proposta, foi recomendado o aprofundamento das motivações para a dispensa de AIR e Consulta Pública, o que foi realizado por meio de nota técnica complementar^[10] da área proponente.

1.6. Após sorteio público realizado em 02/08/2021, vieram os autos à relatoria desta Diretoria^[11].

1.7. Ato contínuo, foram identificadas oportunidades adicionais de ajustes de redação a partir de interações com a SFI^[12]. Da nova minuta inserida nos autos^[13] pela área técnica passaram a constar:

- a) a alteração da ementa e do art. 1º da Resolução, para tornar mais clara a aplicação do normativo às operações de táxi aéreo, conforme já estabelecido no art. 16;
- b) a revogação do dispositivo que trata do DCERTA, por se reconhecer que o sistema não é o único utilizado para a fiscalização das operações; e
- c) a adoção de terminologia mais abrangente para a menção à documentação de competência da Receita Federal, para que eventual atualização futura dos termos e siglas não exija nova atualização na Resolução.

1.8. É o relatório.

ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO

Diretor

- [1] 10.06 - Entrada e sobrevoos no país (Decreto 97.464/1989). Descrição: “Com a revogação do Decreto 97.464/1989, relacionada aos requisitos de entrada e sobrevoos no país, as áreas técnicas da ANAC deverão realizar os ajustes necessários visando contemplar os novos requisitos legais. Atualmente, a resolução nº 178/2010 ainda vincula a Agência a exigir alguns procedimentos, dessa forma o projeto visa revisar o normativo, esse trabalho deverá ser feito em conjunto com a Receita Federal”. Objetivo: “Simplificar o processo de solicitação de AVANAC”. Produto: “Revisão da Resolução nº 178/2010”. Prazo: “nov-21”. Para outras informações do programa, acesse <https://www.gov.br/anac/pt-br/assuntos/voo-simples>.
- [2] Revogado pelo [Decreto nº 10.512, de 7 de outubro de 2020](#).
- [3] Relatório do histórico da Resolução nº 178/2010 e fundamentação da proposta de alteração presentes na Nota Técnica nº 1/2021/GINT/SFI (SEI 5474505), de 09/06/2021.
- [4] Faz-se referência ao Título II do CBA ([Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986](#)), em especial os arts. 14 e 23 do Código, dos quais se destaca:
Art. 14. No tráfego de aeronaves no espaço aéreo brasileiro, observam-se as disposições estabelecidas nos Tratados, Convenções e Atos Internacionais de que o Brasil seja parte (artigo 1º, § 1º), neste Código (artigo 1º, § 2º) e na legislação complementar (artigo 1º, § 3º).
§ 1º Nenhuma aeronave militar ou civil a serviço de Estado estrangeiro e por este diretamente utilizada (artigo 3º, I) poderá, sem autorização, voar no espaço aéreo brasileiro ou aterrissar no território subjacente.
(...)
§ 3º A entrada e o tráfego, no espaço aéreo brasileiro, da aeronave dedicada a serviços aéreos públicos (artigo 175), dependem de autorização, ainda que previstos em acordo bilateral (artigos 203 a 213).
§ 4º A utilização do espaço aéreo brasileiro, por qualquer aeronave, fica sujeita às normas e condições estabelecidas, assim como às tarifas de uso das comunicações e dos auxílios à navegação aérea em rota (artigo 23).
(...)
Art. 23. A entrada no espaço aéreo brasileiro ou o pouso, no território subjacente, de aeronave militar ou civil a serviço de Estado estrangeiro sujeitar-se-á às condições estabelecidas (artigo 14, § 1º).
§ 1º A aeronave estrangeira, autorizada a transitar no espaço aéreo brasileiro, sem pousar no território subjacente, deverá seguir a rota determinada (artigo 14, §§ 1º, 2º, 3º e 4º).
§ 2º A autoridade aeronáutica poderá estabelecer exceções ao regime de entrada de aeronave estrangeira, quando se tratar de operação de busca, assistência e salvamento ou de vôos por motivos sanitários ou humanitários.
- [5] Na ata da reunião realizada em 30/04/2021 (SEI 5757430), cita-se o art. 32 do Regulamento Aduaneiro ([Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009](#)).
- [6] Instruções Normativas RFB nº 1.602, de 15 de dezembro de 2015, e nº 1.600, de 14 de dezembro de 2015.
- [7] Em 2015 o “Termo de Entrada e Admissão Temporária (TEAT)” passou a ser designado “Termo de Concessão de Admissão Temporária (TECAT)”.
- [8] De “A fiscalização das autorizações emitidas e das aeronaves cadastradas será feita pela ANAC por meio do sistema informatizado DCERTA, aprovado pela Resolução nº 151, de 7 de maio de 2010.” (art. 14, parágrafo único) para “A fiscalização das autorizações emitidas e das aeronaves cadastradas poderá, adicionalmente, ser feita, por meio do sistema informatizado DCERTA, aprovado pela Resolução nº 268, de 18 de março de 2013.”, com o argumento de que a Resolução nº 151 foi revogada e que, em verdade, o DCERTA não é o único meio utilizado para a fiscalização dos pousos e sobrevoos previstos na Resolução.
- [9] No Parecer n. 00136/2021/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (SEI 5963477) destacaram-se para a avaliação da Diretoria questões como a adequação da dispensa de AIR e Consulta Pública, a suficiência dos argumentos que embasaram a proposta e, por fim, a eventual relevância da descrição dos demais instrumentos de fiscalização adotados além do DCERTA.
- [10] Nota Técnica nº 2/2021/GINT/SFI (SEI 5968322), de 26/07/2021.
- [11] Despacho ASTEC 6028781
- [12] Conforme relatado no Despacho SFI nº 6090870.
- [13] Proposta de Ato SEI nº 6090992



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Benevides Carvalho, Diretor**, em 25/08/2021, às 16:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6063368** e o código CRC **3D10BBAB**.